



PARECER Nº 025/2022

OBJETO: IMPUGNAÇÃO. LICITAÇÃO SUBSTITUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA LED.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 13.348.127/0001-48, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/1993, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, contra os termos do Edital de Tomada de Preços nº 06/2022.

Sustenta, a Impugnante, que o edital licitatório deverá ser alterado, em suma, pelos seguintes motivos: **a)** necessidade de aplicabilidade da Portaria nº 62 do INMETRO; **b)** ausência da exigência de apresentação de registro da luminária no INMETRO e; **c)** exigência de realização de visita técnica.

É o relato do necessário.

Opino.

Preliminarmente, em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

Questiona a Impugnante o fato do instrumento convocatório prever a aplicabilidade da Portaria INMETRO nº 20/2017, considerando que tal norma fora revogada pela Portaria INMETRO nº 62/2022, situação que supostamente ofensa ao Princípio da Legalidade.

Todavia, **verifica-se que tal argumentação não merece guarida**, na medida em que ao revogar a Portaria INMETRO nº 20/2017, a Portaria INMETRO nº 62/2022 apenas consolidou as respectivas disposições atinentes ao assunto, isto é, o presente certame observará as definições contidas na norma em vigor (Portaria INMETRO nº 62/2022), inexistindo qualquer mácula ou prejuízo aos pretensos licitantes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA
"Mata, cidade da pedra que foi madeira"

Em outras palavras, por óbvio, a norma revogada deixa de existir, passando a vigor as disposições do novo regulamento, não havendo necessidade de expressa menção ao novo dispositivo no edital.

De outra banda, a Impugnante também discute a inexistência da exigência de apresentação de registro das luminárias do INMETRO.

Entretanto, **infern-se** que tal exigência encontra-se expressamente prevista no edital do certame (item 7.1.4, alínea "b" do Termo de Referência Luminárias LED), pelo que também não há qualquer alteração a ser realizada neste ponto.

Outrossim, a Impugnante contesta a exigência contida na alínea "c" do item 2.6 do Edital Licitatório, *in verbis*:

c) Atestado de visita ao local da obra, a ser realizada pelo responsável técnico da empresa, que na ocasião deverá estar acompanhado do Engenheiro Civil do Município de Mata, devendo a referida visita ser agendada com antecedência com a Secretaria Municipal de Planejamento, Captação de Recursos e Meio Ambiente e/ ou Setor de Engenharia, pelo telefone: (55) 3259-1122, no horário das 08h00min às 12h00min e das 13hmin às 17h00min.

No entanto, é de se consignar que a previsão da necessidade de visita técnica, também conhecida como "vistoria prévia", nos locais onde serão cumpridas as futuras obrigações contratuais, de forma anterior à apresentação das propostas comerciais pelos licitantes, é amparada pela Lei 8.666/93, como requisito de qualificação técnica, pelo art. 30, inciso III, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Logo, considerando a peculiaridade objeto a ser executado (substituição da integralidade do sistema de iluminação pública do município), a exigência contida no edital é plenamente justificável.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA
"Mata, cidade da pedra que foi madeira"

Ademais, também é importante mencionar que tal requisito é comum a todos os interessados, inexistindo qualquer ofensa ao caráter competitivo do certame.

Frisa-se, por oportuno, que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já posicionou-se pela possibilidade de tal exigência editalícia, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXIGENCIA DE QUE AS INTERESSADAS REALIZASSEM VISITA TÉCNICA AO LOCAL DA OBRA LICITADA. LEGALIDADE. A exigência contida no Edital de que as interessadas realizassem visita técnica ao local da obra, não se trata de exigência desarrazoada, desproporcional ou mesmo que frustre o caráter competitivo do certame. Ao contrário, trata-se de exigência comum a todos os interessados, aos quais foi conferido prazo razoável para a realização, não obstaculizando a participação de ninguém. A intenção da impetrante, de não se submeter à exigência supra referida, a qual fora comum a todas as interessadas, é que fere os princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório. Sentença denegatória mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70058328378, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em: 06-08-2014) [grifei]

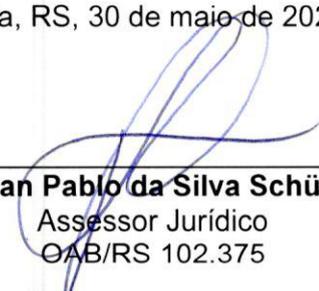
Sendo assim, **não há reparos a serem apontados neste ponto.**

Por derradeiro, diferentemente do que consta na impugnação apresentada, o respectivo "Projeto Luminotécnico" encontra-se disponível nos autos do certame (fls. 36/40 do edital).

Desta forma, face ao exposto, **opina-se** pelo desprovidamento da impugnação apresentada pela ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 13.348.127/0001-48, mantendo-se as disposições constantes no certame.

É o parecer à consideração do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Mata, RS, 30 de maio de 2022.


Ruan Pablo da Silva Schütz
Assessor Jurídico
OAB/RS 102.375

Acordo o Parecer
em 30/05/2022.
A Comissão.
Rogério Kuhn
Prefeito Municipal